SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147015 - SP (2024/0192784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP095714 PAULO FRANCO TAVARES - SP226229
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NÃO ESTÉTICO. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

2. Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto ao dano moral está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44543688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/11/2024 21:49:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: e677bb0b-8971-47dd-ba00-b0833aa05672

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44543688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/11/2024 21:49:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: e677bb0b-8971-47dd-ba00-b0833aa05672

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147015 - SP (2024/0192784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP095714 PAULO FRANCO TAVARES - SP226229
AGRAVADO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NÃO ESTÉTICO. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

2. Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto ao dano moral está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "*o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a recusa em promover a cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica é abusiva e constitui ato ilícito, devendo o dano moral ser ressarcido*" (fl. 1099).

A agravada apresentou impugnação (fls. 1104-1111).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

VOTO

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que se afiguram relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apresentado em face do acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*APELAÇÃO. Plano de saúde. Cirurgia Plástica. Insurgência contra sentença que julgou procedente pleito da autora para compelir a requerida a custear cirurgia de reconstrução da mama, além de pagar indenização por danos morais no valor de R$15.000,00. Superveniente autorização, sem reservas, da realização do procedimento cirúrgico, incompatível coma vontade de recorrer. Artigo 1.000 do CPC. Não ocorrência de dano moral. Controvérsia relativa a dissenso acerca de interpretação contratual.*
> *Inexistência, de prova de agravamento do estado de saúde da autora. Hipótese de mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida.*" (fl. 1045).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos arts. 186, 422 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, "(...) *entre o pedido perante a operadora do plano de saúde, passando pela sua negativa que ensejou a propositura da ação, e a realização da cirurgia, se passaram 3 (três) anos. E ao contrário de ser mero aborrecimento como entendeu o Tribunal a quo, esta negativa violou a dignidade da autora, ora recorrente*" (fl. 1057). Dessa forma, pleiteia a reforma do acórdão para que seja concedida indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 1067-1073.

O recurso especial de FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE foi admitido na origem.

Os autos ascenderam a esta Corte.

Às fls. 1083-1087, a decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial.

Contra esta decisão a parte autora interpôs o presente agravo interno.

Conforme antes consignado, entende-se que assiste razão à parte ora agravante.

O Tribunal de Justiça entendeu que o veredicto de existência de dano moral indenizável deveria ser modificado, expressamente consignando o seguinte:

> "*(...) conquanto a recusa possa ter sido abusiva, não há notícia de que tenha ela agravado o estado geral de saúde da autora, ou tenha causado sensível prejuízo à elaboração diagnóstica ou à aplicação terapêutica. A negativa, portanto, não constitui fundamento para o pleito indenizatório, configurando, em verdade, mero aborrecimento.*" (fl. 1047).

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou as seguintes teses no TEMA 1.069: "*(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.*"

Confira-se a ementa do precedente vinculante respectivo:

> "*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.*
> *2.* ***Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.***
> *3. Recurso especial não provido.* "
> (Recurso Especial Repetitivo 1.870.834/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/09/2023, DJe de 19/09/2023)

No presente caso, consoante se extrai do acórdão recorrido e da sentença (fl. 588), está comprovada a necessidade do procedimento mediante apresentação de laudo médico.

Deveras, nos termos da jurisprudência desta Corte, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse contexto, quanto ao pedido de indenização por dano moral, ante a recusa injustificada de cobertura de procedimento cirúrgico da beneficiária, por parte da operadora do plano de saúde, do acórdão transcrito, verifica-se que a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto quando julgou procedente o recurso de apelação para afastar a indenização.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em desacordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> "*CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. OLAPARIBE. INDICAÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.*
> *2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).*
> *3. No caso, o plano de saúde negou a cobertura de medicamento indicado pelo médico assistente para o tratamento de adenocarcinoma de cólon, com metástases em peritônio, pulmão e ovários, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a recusa é abusiva. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *4.* ***Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.554.283/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA REPARADORA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.*
> *1. Hipótese em que ficou incontroversa nos autos a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia*

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
2. ***"Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014.)***
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 1.897.740/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIA PLÁSTICA. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NÃO ESTÉTICO. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
2. ***Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).***
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.879.355/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes.***
4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.828.487/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS DE CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.*
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Consoante Tema 1.069 STJ "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.".
4. ***A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.***
5. Agravo interno no recurso especial não provido."
(AgInt no REsp n. 2.135.955/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

No caso, diante do contexto firmado nos autos, observa-se que o eg. Tribunal *a quo*, ao dar provimento à apelação para afastar a procedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, em decorrência de negativa de cobertura da cirurgia prescrita, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, sendo, portanto, assente a caracterização do dano moral.

Dessa forma, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, é impositiva a procedência do pedido de indenização por dano moral, cujo arbitramento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa da autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Na espécie, a respectiva indenização fica arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é semelhante a inúmeros precedentes de ambas as Turmas que compõem a eg. Segunda Seção do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial interposto por FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE, a fim de reconhecer a existência de dano moral, em decorrência da recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura de cirurgia reparadora à paciente beneficiária, e fixar o valor da indenização no importe de R$ 10.000,00

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

(dez mil reais), devendo ser atualizados por correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Ainda, em razão do resultado, condeno a parte demandada, ora agravada, nas custas e honorários advocatícios, observados quanto a estes os valores e critérios fixados pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44271076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/11/2024 19:48:54
Código de Controle do Documento: ef76bf61-957d-4afa-9322-890c9bed6711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.147.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0192784-1

Número de Origem:
10083526020198260099

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADOS	AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP095714
	PAULO FRANCO TAVARES - SP226229
RECORRIDO	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	FABIANA HELENA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADOS	AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP095714
	PAULO FRANCO TAVARES - SP226229
AGRAVADO	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

Documento eletrônico VDA44419045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:33:32
Código de Controle do Documento: 58c98b80-2c3c-4745-8b6b-5d1556d5e089

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:33:32
Código de Controle do Documento: 58c98b80-2c3c-4745-8b6b-5d1556d5e089